



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO BAUER

REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

MENSAGEM Nº 547, DE 2012 (Do Poder Executivo)

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Defesa da Concorrência do MERCOSUL, assinado em Foz do Iguaçu, em 16 de dezembro de 2010, como substituto do ora vigente Protocolo de Defesa da Concorrência do MERCOSUL.

Autor: Poder Executivo
Relator: Senador Paulo Bauer

I-RELATÓRIO

A Mensagem do Poder Executivo nº 547, de 2012, foi encaminhada ao Congresso Nacional mediante o Aviso nº 1.042, de 2012, da Casa Civil. Por meio dela, a Presidenta da República submete ao crivo do Congresso Nacional, nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, o texto do Acordo de Defesa da Concorrência do MERCOSUL, assinado entre os Governos da República da



Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai em 16 de dezembro de 2010, em Foz do Iguaçu. Acompanha o texto Exposição de Motivos assinada pelos Senhores Ministros de Estado do Desenvolvimento, Comércio e Indústria; da Fazenda; da Justiça e pelo Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores.

Conforme o que determina o artigo 3º, inciso I, da Resolução nº 1, de 2011, do Congresso Nacional, compete a esta Representação Brasileira *apreciar e emitir parecer a todas as matérias de interesse do Mercosul que venham a ser submetidas ao Congresso Nacional, inclusive as emanadas dos órgãos decisórios do Mercosul, nos termos do art. 4, inciso 12, do Protocolo Constitutivo do Parlamento do Mercosul.*

Como a matéria em apreço diz respeito à integração regional do Mercado Comum do Sul – Mercosul, cabe regimentalmente a esta Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul emitir seu parecer e elaborar o correspondente projeto de decreto legislativo.

O “Acordo de Defesa da Concorrência do MERCOSUL” substitui o “Protocolo de Defesa da Concorrência no MERCOSUL – Protocolo de Fortaleza”, de 17/12/1996, promulgado no Brasil pelo Decreto nº 3.602, de 18/9/2000. Esse instrumento, em seus muitos anos de vigência, apresentou pouquíssimos avanços.

As causas apontadas pelos estudiosos do tema são variadas: divergências políticas, dificuldades de implantação, instabilidade de conjunturas decorrentes de crises econômicas mundiais.

A



A busca por formas de equilíbrio nas relações jurídico-econômicas ao redor do globo e seus impactos regionais na América Latina são temas constante nos fóruns e nas organizações internacionais, inclusive envolvendo a repressão ao abuso do poder econômico e a defesa da concorrência, considerados fatores relevantes para o desenvolvimento dos países da região.

O instrumento internacional trazido ao crivo deste colegiado consolida a construção da regulação da defesa da concorrência no Mercosul. O tema progrediu especialmente a partir do ano de 2004, ainda que em ambiente fortemente marcado por assimetrias e divergências políticas entre os países, mas, felizmente, com convergências dos agentes institucionais.

A regulação tomou feição diversa daquela originalmente criada pelo Protocolo de Fortaleza, que previa uma estrutura complexa, com normas sobre condutas e práticas restritivas da concorrência, controle de atos e contratos de concentração econômica e um complexo procedimento de aplicação da norma, até compromissos de cessação e sanções.

Da forma como instituído, o procedimento era bastante complicado e de difícil e demorada operacionalização. Ademais, criava instabilidades, ainda que existisse a possibilidade de aplicação de medidas preventivas.

Assim, o Conselho do Mercado Comum (CMC) publicou a decisão MERCOSUL/CMC/DEC nº 43/10, que aprovou o texto do Acordo de Defesa da Concorrência do MERCOSUL e revogou as decisões CMC nº18/96 (Protocolo de Fortaleza) e nº 02/97 (norma sobre multas). Este novo



documento, mais simples e menos ambicioso, ora em análise, consolida os marcos regulatórios nacionais a serem utilizados para os fins do Acordo e nomeia os órgãos nacionais de aplicação, alterando substancialmente o modelo anterior do Protocolo de Fortaleza.

A previsão de normas sobre condutas e práticas restritivas da concorrência mediante o controle de atos e contratos foi retirada do texto anterior e o procedimento de aplicação da norma foi substituído por um modelo de consulta, mais coerente e direto, com um capítulo especial para as atividades de coordenação da aplicação no que diz respeito a um caso específico e outro capítulo dedicado às atividades conjuntas de assistência técnica para o desenvolvimento, adoção, implementação e cumprimento das leis e políticas de concorrência, inclusive com o compartilhamento de conhecimentos e informação.

A nova regulação define o órgão competente do Mercosul para tratar da concorrência e designa o Comitê Técnico de Defesa da Concorrência – CT N° 5, instituído no âmbito da Comissão de Comércio do Mercosul. Por intermédio do Comitê Técnico, as autoridades de concorrência de cada Estado Parte podem solicitar consultas a respeito de matérias relacionadas ao Acordo, que deverão ser respondidas em um prazo de noventa dias pela autoridade consultada. Prevê-se, também, atividades de cooperação técnica e intercâmbio de informações entre as autoridades de concorrência dos Estados Partes, pela via do compartilhamento de conhecimentos e informação, capacitação de funcionários, participação de pessoal como conferencistas e consultores em eventos relacionados à concorrência e, se necessário, a intercâmbio de pessoal.



Em anexo ao Acordo, figura um formulário destinado a ser utilizado para o mecanismo da consulta, contendo campos para o preenchimento de dados, como os nomes dos Estados consulente e consultado, o objeto e a justificativa da consulta.

É o Relatório.

II-PARECER

É importante assinalar que os órgãos competentes dos Estados Partes do Mercosul aprovaram a revogação do instrumento anterior e a assinatura do atual e manifestaram a intenção de institucionalizar e aprofundar os mecanismos de consultas e intercâmbio de informações entre as autoridades de concorrência dos Estados Partes.

Segundo explica a Mensagem EMI nº 00232 MRE/MJ/MDIC/MF de 16 de fevereiro de 2012, encaminhada pelo Ministério das Relações Exteriores a esta Casa, “a cooperação em matéria de concorrência contribui para o cumprimento dos objetivos de livre comércio estabelecidos no Tratado de Assunção”. Os órgãos competentes dos Estados Partes do Mercosul, no caso brasileiro, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), a Secretaria de Direito Econômico (SDE) do Ministério da Justiça e a Secretaria de Acompanhamento Econômico (SEAE) do Ministério da Fazenda cancelaram a aprovação do Acordo em tela, tendo em vista o aprofundamento dos mecanismos de consultas e intercâmbio de informações já empregados pelas autoridades de concorrência dos Estados Partes.



Assim, o novo marco regulatório da concorrência no Mercosul apresenta, ao invés de normas sobre condutas e práticas restritivas da concorrência, um mecanismo consultivo e de coordenação entre os órgãos nacionais na aplicação de normas a casos específicos de práticas restritivas à livre concorrência. Ademais, nomeia os órgãos nacionais de aplicação e prevê atividades conjuntas de assistência técnica para o desenvolvimento, adoção, implementação e cumprimento das leis e políticas de concorrência.

Dadas as assimetrias existentes entre os Estados Partes do Mercosul no que diz respeito ao tratamento das práticas restritivas da concorrência, pareceu-nos adequada a iniciativa dos negociadores no sentido de substituir pelo presente instrumento as normas anteriores, que, por serem demasiadamente ambiciosas, revelaram-se inoperantes. O novo Acordo privilegia a cooperação e a troca de informações entre os órgãos voltados para a defesa da concorrência nos Estados Partes.

Destaque-se, entretanto, que o Acordo, assinado em dezembro de 2010, ao apresentar a legislação brasileira aplicável à concorrência, em seu artigo 2, inciso (ii), mostra-se desatualizado. Com efeito, a Lei nº 12.529, sancionada em 30 de novembro de 2011, revogou a Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, mencionada no dispositivo citado. Não obstante, tiveram os negociadores o cuidado de contemplar a possibilidade de mudanças na legislação interna, ao incluírem, logo em seguida à enumeração dos instrumentos legais aplicáveis, também aqueles que posteriormente viessem a modificá-los ou complementá-los.

Por se tratar de um instrumento multilateral celebrado entre os quatro países membros do Mercosul, não nos parece viável, aconselhável ou mesmo necessária a reabertura das negociações apenas para se proceder à



supressão da referência ao dispositivo já não mais em vigor. A própria redação do inciso (ii), artigo 2, permite subentender-se a automática substituição do diploma legal, já sem efeitos, pela lei atualmente em vigor.

Em vista do exposto, manifestamos o nosso voto **favorável** à aprovação do texto do Acordo de Defesa da Concorrência do MERCOSUL, assinado em 16 de dezembro de 2010, na forma do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão em.....

de 2013

REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2013

(MENSAGEM Nº 547, de 2012)

Do Poder Executivo

*Aprova o texto do Acordo de Defesa
da Concorrência do MERCOSUL,
assinado em 16 de dezembro de 2010.*

O Congresso Nacional decreta:



Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Defesa da Concorrência do MERCOSUL, assinado em 16 de dezembro de 2010.

Parágrafo único: Ficarão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que alterem o referido Acordo, bem como quaisquer outros ajustes complementares que, nos termos do Art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de 2013.


Senador Paulo Bauer
Relator